



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Justificativa

O projeto de lei ora apresentado visa criar o Cadastro Municipal Profissionais com Deficiência, para pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, e com aptidão laboral, visando a inserção destas no mercado de trabalho, ou seja, que fique disponibilizado na competente Secretaria Municipal para que as empresas ou órgãos interessados nesses profissionais possam acessar gratuitamente, o sistema, mediante apresentação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao órgão gestor.

O Projeto de Lei atende a legislação que obriga a empresa, de acordo com o número de funcionários, a ter um percentual de pessoas com deficiência que possam trabalhar e ocupar esses espaços nas empresas.

Entendo que a iniciativa vai ajudar muito a pessoa com deficiência a conseguir um emprego, porque será uma oportunidade para adquirir qualificação profissional. As dificuldades que os deficientes encontram é que às vezes não são qualificados para uma área específica e a Legislação Municipal que se prevê com o projeto de Lei ora apresentado, ampliará as oportunidades das pessoas com deficiência no acesso ao emprego.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 25 de Janeiro de 2023.

JOSÉ LUIZ FURTADO (ZÉ LUIZ)

VEREADOR - PSDB

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

☒ Assessoria Jurídica
☒ Justiça e Redação
☒ Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 01/02/2023

2.º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 4 /2023

(Institui o Cadastro Municipal de Profissionais com Deficiência, para inserção no mercado de trabalho, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.)

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 27/03/2024
[Signature]

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Cadastro Municipal de Profissionais com Deficiência, para pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, visando a inserção no mercado de trabalho.

Parágrafo Único: Compreende-se por profissional com deficiência, cumulativamente, pessoa natural:

- I – com deficiência física, mental ou sensorial; e
- II – com aptidão laboral;

Artigo 2º - O Cadastro de Profissionais com Deficiência terá base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos que permitam a identificação de vagas para profissionais com deficiência.

I – Toda pessoa com deficiência residente e domiciliada no município poderá candidatar-se a uma vaga de emprego, desde que inscrita regularmente no Cadastro de Profissionais com Deficiência.

II – As pessoas físicas e jurídicas interessadas na contratação de profissionais com deficiência disporão de cadastro específico.

Artigo 3º - O Cadastro de Profissionais com Deficiência conterà dados oriundos de políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência no município, de censos nacionais e demais pesquisas realizadas no país, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 4º - Os dados do Cadastro de Profissionais com Deficiência somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I – formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para o profissional com deficiência, com vistas à sua colocação no mercado de trabalho e a identificação de barreiras à concretização de seus direitos,

II – programas de qualificação profissional e atendimento médico no Município de Mogi das Cruzes;

III – realização de estudos e pesquisas.

Parágrafo Único – As informações de que trata este artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis.

Artigo 5º - Para a coleta, transmissão e sistematização de dados visando à implantação do Cadastro de Profissionais com Deficiência fica facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

Parágrafo único – Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de seus dados, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Artigo 6º - As despesas decorrentes a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 25 de Janeiro de 2023.

JOSÉ LUIZ FURTADO (ZÉ LUIZ)

Vereador – PSDB



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref.: Projeto de Lei nº 04/2023.

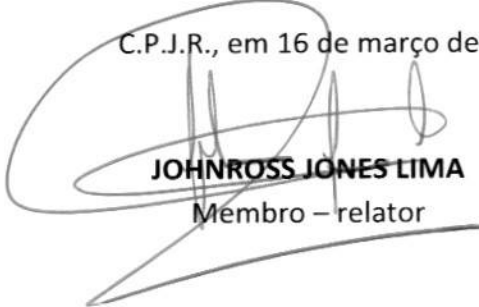
Autoria: Vereador José Luiz Furtado

Assunto: Institui o Cadastro Municipal de Profissionais com Deficiência, para inserção no mercado de trabalho, no âmbito de Mogi das Cruzes.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do § 1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001, com as alterações da Resolução 034/19 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), solicito exarar parecer no prazo regimental, sobre as questões jurídicas da presente propositura.

C.P.J.R., em 16 de março de 2023.


JOHNROSS JONES LIMA

Membro – relator

De acordo,

FERNANDA MORENO DA SILVA

Presidente



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 04/23

05

Processo

Página

Rubrica

RGF

Projeto de Lei n.º 04/2023

Parecer n.º 07/2023

De autoria do Vereador **JOSÉ LUIZ FURTADO**, o Projeto de Lei ***“institui o cadastro municipal de profissionais com deficiência, para inserção no mercado de trabalho, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.”***

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (f. 01), pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 7 artigos (ff. 02/03).

É o relatório.

O projeto de lei em questão institui o Cadastro Municipal das Pessoas com Deficiência, coma finalidade de facilitar sua inserção no mercado de trabalho, através da identificação de vagas de emprego que se possam ser preenchidas por profissional com deficiência.

No tocante à iniciativa legislativa conferida ao Município, Nos termos do art. 23, inciso II da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Sob este prisma, conclui-se que o **Município** possui competência legislativa.

Questão mais sensível se coloca, contudo, no que diz respeito à iniciativa legislativa **parlamentar**. Esta Procuradoria entende, na esteira de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que matérias de iniciativa exclusiva do

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 04/23 06	
Processo	Página
	806
Rubrica	RGF

Prefeito devem estar expressamente previstas, não comportando interpretação extensiva (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

A Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes dispõe em seu artigo 80, § 1º, incisos IV e V, a competência privativa do Prefeito para “organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais” e “criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal”. Tem sido atribuição do **intérprete** a adequação destes conceitos a situações concretas vivenciadas pela Administração Pública.

No que diz respeito à possibilidade de lei de iniciativa parlamentar criar um cadastro municipal de deficientes, cumpre mencionar que, na mesma esteira adotada para os projetos de lei que estabelecem “programas municipais”, uma lei desta natureza normalmente traz em seu texto disposições sobre a criação de novas atribuições a órgãos públicos, cuidando, portanto, de matéria tipicamente administrativa. Qualquer dispositivo na norma que crie novas atribuições a Secretarias ou órgãos atrelados ao **Poder Executivo** será, pelo entendimento amplamente majoritário do Tribunal de Justiça de SP, inconstitucional, por vício de iniciativa.

O que se observa, portanto, a *contrario sensu*, é que leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas através de programas ou ações de incentivo não são inconstitucionais se trouxerem disposições genéricas, SEM a fixação de normas que interfiram na estrutura do Poder Executivo; caso contrário, estaria caracterizada a interferência na organização administrativa do Município e a consequente inconstitucionalidade.

Pois bem, passando ao caso concreto, o projeto de lei em questão estabelece obrigação genérica ao Município. Não cria novas atribuições a Secretarias, tampouco versa sobre servidores públicos.

Seguindo por este posicionamento, esta Procuradoria entende que não há vício de constitucionalidade que macule a normal tramitação do



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL04/23	07
Processo	Página
3	800
Rúbrica	RGF

projeto de lei em análise. Cumpre, apenas, esclarecer que o posicionamento em questão **não é pacífico, o que pode gerar eventuais questionamentos na esfera do Poder Judiciário.**

Por fim, com relação ao mérito, deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, a teor do art. 79, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 23 de março de 2023.

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

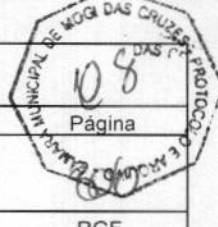
PL 04/23

Processo

Rubrica

Página

RGF



Projeto de Lei n.º 04/2023

Parecer n.º 07/2023

De autoria do Vereador **JOSÉ LUIZ FURTADO**, o Projeto de Lei ***“institui o cadastro municipal de profissionais com deficiência, para inserção no mercado de trabalho, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.”***

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (f. 01), pela qual o Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 7 artigos (ff. 02/03).

É o relatório.

O projeto de lei em questão institui o Cadastro Municipal das Pessoas com Deficiência, coma finalidade de facilitar sua inserção no mercado de trabalho, através da identificação de vagas de emprego que se possam ser preenchidas por profissional com deficiência.

No tocante à iniciativa legislativa conferida ao Município, Nos termos do art. 23, inciso II da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Sob este prisma, conclui-se que o **Município** possui competência legislativa.

Questão mais sensível se coloca, contudo, no que diz respeito à iniciativa legislativa **parlamentar**. Esta Procuradoria entende, na esteira de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que matérias de iniciativa exclusiva do

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL04/23

Processo

4

Rubrica

09

Página

RGF

Prefeito devem estar expressamente previstas, não comportando interpretação extensiva (leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016).

A Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes dispõe em seu artigo 80, § 1º, incisos IV e V, a competência privativa do Prefeito para “organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais” e “criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal”. Tem sido atribuição do **intérprete** a adequação destes conceitos a situações concretas vivenciadas pela Administração Pública.

No que diz respeito à possibilidade de lei de iniciativa parlamentar criar um cadastro municipal de deficientes, cumpre mencionar que, na mesma esteira adotada para os projetos de lei que estabelecem “programas municipais”, uma lei desta natureza normalmente traz em seu texto disposições sobre a criação de novas atribuições a órgãos públicos, cuidando, portanto, de matéria tipicamente administrativa. Qualquer dispositivo na norma que crie novas atribuições a Secretarias ou órgãos atrelados ao **Poder Executivo** será, pelo entendimento amplamente majoritário do Tribunal de Justiça de SP, inconstitucional, por vício de iniciativa.

O que se observa, portanto, é que leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas através de programas ou ações de incentivo não são inconstitucionais se trouxerem disposições genéricas, SEM a fixação de normas que interfiram na estrutura do Poder Executivo ou atos concretos de administração; caso contrário, estaria caracterizada a interferência na organização administrativa do Município e a consequente inconstitucionalidade.

Pois bem, passando ao caso concreto, o projeto de lei em questão, a par de privilegiar pessoas com deficiência, o que vai ao encontro dos preceitos constitucionais e legais sobre o tema, **estabelece obrigação concreta ao Município, ao determinar a obrigatoriedade de um cadastro.** Não haveria inconstitucionalidade se a lei fosse meramente programática, com dispositivos genéricos, sendo outorgada ao Poder Executivo a possibilidade de escolha da forma, do

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL04123

Processo

4

Rubrica

10

Página

RGF

meio concreto de colocar em prática aquela política pública ou ação de incentivo estabelecidos pela lei, como um verdadeiro ato concreto de administração. Contudo, ao estabelecer diretamente a criação de um cadastro municipal, **a lei já determina a forma/meio de concretizar a política pública de apoio ao deficiente, extrapolando os comandos genéricos de uma norma programática e ingressando na esfera dos atos concretos de administração, cuja iniciativa legislativa pertence privativamente ao Prefeito.** Neste sentido, destaca-se:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 5.457/2019, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a criação e implantação do Programa 'Novo Olhar' com a finalidade de assegurar o fornecimento de óculos de grau às famílias carentes, cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a um salário mínimo, no Município de Mauá, e dá outras providências". Ausência de vício de iniciativa ou afronta à reserva da administração na instituição de regras genéricas e abstratas sobre a criação de programa de auxílio à saúde, mesmo quando imponha despesas. Tema 917 do STF. Caso, porém, de **invasão da gestão própria do Executivo quando se definem atos concretos administrativos, no caso de serviços de cadastros dos integrantes do programa.** Artigo 47, II e XIV, da Constituição do Estado. Ação julgada parcialmente procedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2297483-17.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 12/08/2021)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 14.173, de 20 de maio de 2022, de iniciativa parlamentar, do Município de São José do Rio Preto, que "institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar". Alegado vício de iniciativa e apontada violação aos artigos 5º, 24, §2º, inciso I, 47, incisos II e XI, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como aos princípios da separação dos poderes e da razoabilidade. Diploma legislativo municipal que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ações voltadas à educação de crianças e adolescentes, não cria ou extingue Secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL04/23

Processo

Página

34

Rubrica

RGF

FOLHA DE DESPACHO

públicos, e não fixa a respectiva remuneração; bem como não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. Matéria nele versada que não se insere entre as de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Tema 917 de repercussão geral. Artigo 5º da lei impugnada que, no entanto, cria obrigações para sua execução por parte da Administração Pública, invadindo competência privativa do Poder Executivo Municipal para cuidar das questões afetas à gestão administrativa, demonstrando incompatibilidade com os artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade do artigo 5º da lei impugnada. Ação parcialmente procedente. (...)

Como apontou a D. Procuradoria Geral de Justiça, **“ao Poder Legislativo será consentido estabelecer o que (o Poder Executivo) pode ou deve fazer, mas não como fazê-lo”** e “dentre os princípios e conceitos da política pública, a norma enfocada descreve obrigações para sua execução, sobretudo, ao estabelecer a criação de ‘Cadastro de Permanência de Aluno’, disciplinando a organização e o funcionamento da Administração Pública” (textual fl. 98). Nesse sentido, o legislador municipal de São José do Rio Preto, no artigo 5º da Lei Municipal nº 14.173/2022 (**“Art. 5º Fica criado o Cadastro de Permanência de Aluno, com a finalidade de acompanhamento estatístico de alunos que se enquadrem nas situações definidas nos incisos I e II do art. 2º, divididos por escola, para formulação de futuras políticas públicas relacionadas”**), ao deixar de estabelecer diretrizes genéricas para o Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar como nos demais dispositivos do diploma legal e passar a criar obrigações para sua execução pela Administração Pública, invadiu competência privativa do Poder Executivo Municipal para cuidar das questões afetas à gestão administrativa, nas letras do disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo” (...)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2123586-74.2022.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022)



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

204/23

Processo

4

Rubrica



Página

RGF

Seguindo por este posicionamento, esta Procuradoria entende há vício de constitucionalidade no projeto de lei em análise, ressaltando o caráter não vinculante deste parecer.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 28 de março de 2023.

DÉBORAH MORAES DE SÁ

Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 04/23

13

Processo

Página

(4)

806

Rubrica

RGF

Projeto de Lei n.º 04/2023

Parecer n.º 07/2023

De autoria do Vereador **JOSÉ LUIZ FURTADO**, o Projeto de Lei ***“institui o cadastro municipal de profissionais com deficiência, para inserção no mercado de trabalho, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.”***

Como se observa, houve a juntada aos autos, por equívoco desta Procuradora, de dois pareceres jurídicos com conclusões diversas acerca da matéria versada no projeto de lei em questão. Este equívoco evidencia, em verdade, a construção de um posicionamento acerca da matéria, baseado sempre nas decisões do Tribunal de Justiça de SP, o qual vem decidindo projetos de lei que trazem programas, projetos, cadastros e afins, com grande casuística, o que por vezes dificulta a análise e a definição do posicionamento mais coerente.

Esta Procuradoria tem sempre adotado as decisões do TJSP como parâmetro, especialmente porque elas demonstram a possibilidade de interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da lei municipal de iniciativa parlamentar, bem como a probabilidade de seu êxito, o que teria por consequência a extirpação da norma do ordenamento jurídico. Nossos posicionamentos consideram estas decisões sempre que proferidas em ADINs em face de leis semelhantes, sem perder de vista, contudo, o prestígio devido à função primordial deste órgão legislativo, que é a criação de leis.

No caso do PL 04/2023, em primeira análise, adotou-se o posicionamento padrão desta Procuradoria para projetos de lei que versam criação de programas em geral, traduzido no parecer de ff. 05/07. Contudo, um estudo mais aprofundado trouxe à tona decisões do TJSP que entendem que a criação de cadastros, como decorrência de programas ou políticas, configura ato concreto de gestão, cuja disposição em lei apenas pode ser exercida pelo Chefe do Poder Executivo, em atenção ao artigo 80, § 1º, IV da Lei Orgânica de Mogi das Cruzes.

FOLHA DE DESPACHO

A. 1



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

PL 04/23	14
Processo	Página
	806
Rúbrica	RGF

Desta forma, a conclusão e posicionamento final desta Procuradoria foram de que o PL 04/2023 possui vício formal de constitucionalidade, tal como consta do parecer de ff. 08/12, o qual traz em seu bojo as mencionadas decisões que embasaram a posição adotada (ADI 2297483-17.2020.8.26.000 e ADI 2123586-74.2022.8.26.0000).

Portanto, esta Procuradora, escusando-se pelo erro cometido ao deixar ambos os pareceres encartados aos autos, esclarece que o parecer jurídico de ff. 08/12 é o que expressa o entendimento final desta Procuradoria, ressaltando sempre o caráter meramente opinativo dos pareceres jurídicos proferidos em projetos de lei.

PJ, 27 de abril de 2023.

DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 04 / 2023

De iniciativa legislativa do ilustre Vereador **JOSÉ LUIZ FURTADO**, a proposta em estudo institui o Cadastro Municipal de Profissionais com Deficiência, para inserção no mercado de trabalho, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

Conforme verificamos na justificativa do autor, a proposta tem por finalidade criar o Cadastro Municipal de Profissionais com Deficiência, para pessoa com deficiência física, mental ou sensorial, e com aptidão laboral, visando a inserção destas ao mercado de trabalho, ou seja, para que fique disponibilizado na competente Secretaria Municipal, para que as empresas ou órgãos interessados nesses profissionais possam acessar gratuitamente, o sistema mediante apresentação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ junto ao órgão gestor. A presente proposição visa ainda atender a legislação que obriga empresas, de acordo com o número de funcionários, a ter um percentual de pessoas com deficiência que possam trabalhar e ocupar essas espaços nas empresas.

O projeto de lei em questão, ao iniciar sua tramitação, foi remetido à Procuradoria Jurídica desta Casa, a qual, primeiramente, em data de 23 de março de 2023, parecer às fls. 05/07 dos autos, emitiu um parecer **“entendendo que na presente proposta legislativa não há vício de constitucionalidade que macule a normal tramitação do projeto de lei em análise”**.

Após emitir o parecer, sem nenhuma exposição de motivos ou alguma explicação, em data de 28 de março de 2023, há um outro parecer (fls. 08/12 dos autos) mencionando que a **“Procuradoria entende que há vício de constitucionalidade no projeto de lei em análise”**.

Como se não bastasse dois pareceres, em data 27 de abril de 2023, há um terceiro parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 13/14 dos autos), em que menciona ser equívoco a juntada de dois pareceres e que, as conclusões distintas se dá por decisões diversas do Tribunal de Justiça de São Paulo, o que por vezes dificulta a análise e a definição de posicionamento mais coerente e, ainda, desculpa-se do ocorrido e adota o posicionamento de que o projeto de lei em análise possui vício de constitucionalidade, mas que, o caráter do parecer é meramente opinativo.

Indiscutivelmente, é pacífico de que a matéria comporta posicionamentos distintos e, neste sentido, verificamos que nossa Procuradoria Jurídica não demonstra segurança jurídica para nos guiar para um entendimento ou outro, tanto é verdade que, em data 26 de setembro de 2017, em parecer emitido no Projeto de Lei nº 67/2017, de autoria da Vereadora Fernanda Moreno da Silva, o qual pretendia instituir o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas no Município de Mogi das Cruzes, ou seja, matéria semelhante a ora analisada, a conclusão foi de que: **“desta feita, ressaltando-se as observações feitas acima, em especial a possibilidade de questionamento judicial acerca da competência legislativa, pelo posicionamento desta Procuradoria, o Projeto de Lei em questão não padece de vício de legalidade ou constitucionalidade.”** (cópia anexa)



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Projeto de Lei nº 04 / 2023 - De iniciativa legislativa do ilustre Vereador JOSÉ LUIZ FURTADO, a proposta em estudo institui o Cadastro Municipal de Profissionais com Deficiência, para inserção no mercado de trabalho, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

Fls. 02

Observamos ao analisar o parecer proferido no Projeto de Lei nº 67/2017, que a nossa Procuradoria Jurídica, mais uma vez, em matéria idêntica, se posiciona pela legalidade e constitucionalidade da matéria que pretende instituir cadastro municipal. Ou seja, com tantas mudanças de posicionamento, não encontramos segurança jurídica para adotar um parecer ou outro de nossa Procuradoria.

Assim, verificamos que as Comissões Permanentes, principalmente a de Justiça e Redação, a qual se manifesta sobre a legalidade e constitucionalidade da matéria, devem analisar os pareceres de nossa Procuradoria Jurídica apenas como uma opinião pessoal de cada procurador (como aliás são apresentados nos próprios pareceres) e, emitir seu posicionamento de forma firme e concreta sobre a normal tramitação ou não das propostas legislativas, baseando-se em estudos, pesquisas e análises realizadas por seus Membros.

Neste sentido, em estudos e pesquisas realizadas, verificamos que a matéria, por se tratar de grande interesse público, também está sendo analisada por vários Municípios. Para tanto, como exemplo, juntamos notícias relacionadas ao mencionado dos municípios de Mirassol, Teixeira de Freitas, Campinas, Corumbá, São Paulo e ainda, ao final, parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo que, em análise ao Projeto de Lei nº 567/2020 de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que institui o "Cadastro de Profissionais Portadores de Deficiência" para pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, visando a sua isenção no mercado de trabalho, expõe decisões que dão embasamento jurídico e conclui pela legalidade da proposta.

Portanto, diante de todo o exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

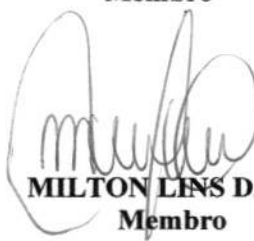
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 08 de agosto de 2023.


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente – Relatora


JOHNROSS JONES LIMA
Membro


CARLOS LUCAREFSKI
Membro


IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

104/17

03

Processo

Página

Rubrica

RGE

17

Processo n.º 104/2017

Projeto de Lei n.º 67/2017

Parecer n.º 53/2017

De autoria da Vereadora **FERNANDA MORENO DA SILVA**, o Projeto de Lei **"Institui o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências."**

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (f. 01), pela qual a Edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa..

O projeto de lei vem distribuído em 5 artigos. (f. 02)

É o relatório.

O projeto institui cadastro municipal de pessoas desaparecidas no município a ser disponibilizado no site oficial da Municipalidade.

No que tange à iniciativa legislativa, deve ser discutida a competência do Vereador para legislar sobre o assunto.

Sabe-se que o artigo 80 da LOM dispõe a competência privativa do Prefeito para legislar sobre assuntos que se enquadrem a organização administrativa do Município.

Definir o que seria essa organização administrativa é análise complexa e casuística, mas, em linhas gerais, reputam-se inconstitucionais leis que atribuam novas atribuições a setores administrativos do Poder Executivo.

De fato, o E. TJSP tem interpretação muito restritiva da atuação dos vereadores, enquanto o E. STF recentemente definiu em julgamento de repercussão geral RE 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes, uma atuação bem ampla. Vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

104/17

04

Processo

Página

Rubrica

RGF

806

18

reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Do corpo da decisão extrai-se que "o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo."

Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente.

Por seu turno, dispõe o citado art. 61, §1º da CF:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Portanto, sob este prisma, a matéria trazida no PL 67/2017 não se enquadra diretamente nas hipóteses de competência privativa; e, com embasamento nessa jurisprudência, a proposta do PL 67/2017 não teria vício de iniciativa.

Há, contudo, decisão do E. Tribunal de Justiça, em matéria semelhante, opinando pela inconstitucionalidade, abaixo transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei 4819/15, de Itatiba, que instituiu cadastro familiar de aluno na rede pública de ensino - Vício de iniciativa, oriunda de projeto de lei de vereador, vetado pelo Prefeito, com rejeição do veto pela Câmara - A par de o cadastramento



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

104/17

05

Processo

Página

Rúbrica

RGF

em toda a rede pública implicar em inequívoco ônus financeiro para o Município, sem previsão orçamentária, implica ainda na fixação de diretriz administrativa manifesta, insuscetível de ser compulsoriamente imposta ao Chefe do Executivo – Ação procedente, nos termos da manifestação da Procuradoria de Justiça.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2118128-23.2015.8.26.0000; Relator (a): Luiz Ambra; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/08/2015; Data de Registro: 03/09/2015)

Desta feita, importante mencionar que não é pacífico o entendimento sobre eventual diretriz administrativa da matéria. Portanto, caso aprovado, o PL 67/2017 poderá ser objeto de questionamento judicial.

Ainda, no que tange ao “interesse local”, cumpre salientar que, como conceito aberto que é, comporta interpretações. O entendimento mais tradicional considera de interesse local apenas aquele assunto ou problema adstrito ao âmbito municipal, e que não interessa a outras localidades. Seria, portanto, de interesse subsidiário, que não se enquadre como regional ou nacional.

Contudo, para o entendimento mais moderno, o sistema de competências estabelecido constitucionalmente deve ter uma interpretação mais dinâmica, de forma que não se “engesse” a figura do município, como entidade federativa à qual a própria Magna Carta conferiu autonomia.

É de se destacar que existe legislação federal a respeito da divulgação de informações sobre desaparecidos, qual seja a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a criação do *Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos* e sua base de dados.

O acesso à informação pelos cidadãos é direito assegurado pela Constituição da República, nos termos do Art. 5º inc. XIV e há interesse local em garantir esse direito ao cidadão, não havendo óbice à suplementação da legislação federal sobre a matéria, no que couber.

Cabe aqui uma última ressalva com relação à palavra “sites”, trazida no artigo 3º da propositura. Por se tratar de uma palavra estrangeira, embora bem incorporada à língua portuguesa, recomenda-se a substituição por “endereço eletrônico”, a fim de atender aos ditames de clareza disciplinados pela Lei Complementar nº 95/1998.

FOLHA DE DESPACHO



Câmara Municipal de Mogi das
Cruzes
Estado de São Paulo

104/17	06
Processo	Página
4	806
Rubrica	RGF

20

ARQUIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

CONCLUSÃO

Desta feita, ressaltando-se as observações feitas acima, em especial a possibilidade de questionamento judicial acerca da competência legislativa, pelo posicionamento desta Procuradoria, o Projeto de Lei em questão não padece de vício de legalidade ou constitucionalidade.

O mérito do projeto de lei deve ser votado em Plenário, ressaltando-se o caráter não vinculante deste parecer.

Era o que tínhamos a manifestar.

PJ, 26 de setembro de 2017.

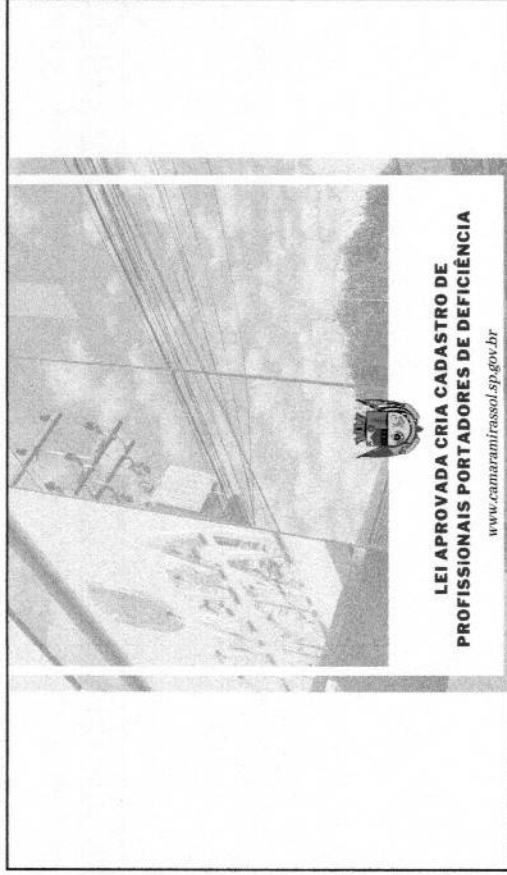
DÉBORAH MORAES DE SÁ
Procuradora Jurídica

Visto. Encaminhe-se.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
Procurador Jurídico Chefe

FOLHA DE DESPACHO

Notícias



Arte / CMM

22/04/2021

Lei aprovada cria Cadastro de Profissionais Portadores de Deficiência

Mirassol passará a contar com um Cadastro de Profissionais Portadores de Deficiência. O programa foi instituído após os vereadores da Câmara de Mirassol votarem a favor do projeto de lei, que tem como objetivo estimular a inserção ao mercado de trabalho de pessoas com deficiência física, mental ou sensorial.

A iniciativa foi apresentada pelo vereador João Paulo Maciel, por meio do PL nº 46/2021 (<https://bit.ly/2RTpQKV>), que dispõe sobre a criação do banco de dados para trabalhadores com deficiência. O cadastro será administrado pelo Gabinete Municipal, vinculado à Assessoria de Desenvolvimento Econômico, ficando sob responsabilidade desse setor as informações, os instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos para identificação das vagas especiais.

O Cadastro busca promover a inclusão ao mercado de trabalho e o consequente desenvolvimento econômico das pessoas com deficiência. Esse estímulo à aproximação das instituições públicas e privadas ao público PcD contribui ainda com o cumprimento da legislação federal, que exige a contratação de profissionais portadores de deficiência em seu quadro de empregados, de acordo com o tamanho da empresa.



Início / Rural / Notícias

Projeto de Lei de Adriano Souza institui cadastro das pessoas com deficiência visando a inserção no mercado de trabalho

ASCOM CMTF



Na sessão ordinária da manhã desta quarta-feira (07/10) da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas, utilizando tecnologia online pelo SDR – Sistema de Deliberação Remota, passou a tramitar nas comissões permanentes da Casa, o Projeto de Lei do Legislativo nº 58/2020, de autoria do vereador Adriano Santos Souza (PC do B), que institui o Cadastro de Profissionais Portadores de Deficiência no município de Teixeira de Freitas.

O Projeto de Lei propõe que o Cadastro de Profissionais Portadores de Deficiência, para pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, visando a sua inserção no mercado de trabalho, ou seja, que fique disponibilizado na competente Secretaria Municipal para que empresas ou órgãos interessados nesses profissionais possam acessar gratuitamente o sistema, mediante apresentação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao órgão gestor.

“O Projeto de Lei atende a legislação que obriga a empresa, de acordo com o número de funcionários, a ter um percentual de cidadão portadores de necessidades especiais que possa trabalhar e ocupar esses espaços nas empresas”, salientou o vereador Adriano Souza.

Durante a apresentação da proposta, os vereadores se posicionaram de forma positiva para defendê-lo. O vereador autor Adriano Souza disse que a iniciativa vai ajudar muito a pessoa com deficiência a conseguir um emprego, porque será uma oportunidade para o deficiente físico adquirir qualificação profissional. “As dificuldades que os deficientes encontram é que às vezes não são qualificados para uma área específica e a Legislação Municipal que se prevê com o Projeto de Lei ora apresentado, ampliará com esse novo projeto, a oportunidade das pessoas com deficiência no acesso ao emprego. (Por Athylla Borborema)

Reprodução do texto autorizada mediante citação da Câmara Municipal de Teixeira de Freitas

COMPARTILHAR:    



📍 Rua Massanori Nagao, 64 - Centro Tx. de Freitas - Ba

☎ (73) 3291-5460

☎ CEP: 45985-900

👤 Como chegar

Atendimento

🕒 Horário de Funcionamento ao público (exceto às segundas-feiras): 7h às 13h.

Segundas-Feiras 08h às 12:00 e das 14h às 17h

ouvidoria@camaratf.ba.gov.br

Transparência

Diário Oficial

Ações dos Vereadores **Novo**

Leis **Novo**

Ouvidoria **Novo**

Ata da Sessão

Acesso

🔗 Ajuda

👤 Login

Política & Privacidade · Termos · Mapa do Site

🌐 Instituições

© CMATF 2022. Desenvolvido por Comunicação CMATF.

Campinas

Portal da Prefeitura

Prefeito assina projeto e cria Programa para Profissionais com Deficiência

Projeto de lei que cria o Programa de Cadastro de Profissionais com Deficiência vai orientar empresas e candidatos a emprego

30/05/2016 - 18:24



Crédito: Carlos Bassan



Projeto de lei será enviado à Câmara Municipal

O projeto de lei que cria o Programa de Cadastro de Profissionais com Deficiência foi assinado pelo prefeito Jonas Donizette na tarde desta segunda-feira, 30 de maio, na Sala Azul da Prefeitura, e agora será enviado à Câmara Municipal. O funcionamento do programa foi apresentado pela

Campinas



O prefeito Jonas Donizette disse que a Secretaria tem a finalidade de olhar a pessoa com deficiência como um todo. "Com este projeto de lei, estamos dando mais um passo para criar condições de atingir uma parte fundamental da vida das pessoas, que é o emprego. Este programa foi planejado depois de ouvir o lado das pessoas com deficiência, das empresas e da Secretaria", afirmou.

A demanda surgiu das pessoas que buscam o Centro de Referência da Pessoa com Deficiência, ligado à Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida. Segundo dados do IBGE, Campinas tem cerca de 140 mil pessoas com algum tipo de deficiência.

"Precisamos mudar a cultura do mercado de trabalho. Esse sistema foi discutido com empresas, cuja reivindicação é a qualificação dos empregados. Vamos fazer o acompanhamento desse processo junto às pessoas com deficiência e às empresas", disse a secretária municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, Emmanuelle Alkmin.

Antes mesmo da criação do programa, o Centro de Referência já recebeu 248 currículos de emprego. Em 2015, o CRPD atendeu 1.445 pessoas e em 2016 foram 865, até 20 de maio.

A secretaria está criando o cadastro direcionado às pessoas com deficiência e às vagas oferecidas pelas empresas com o objetivo de incluir a pessoa com deficiência no mercado de trabalho, promover a cultura inclusiva, proporcionar o acesso da pessoa com deficiência a uma atividade com renda e autonomia, planejar ações de empregabilidade. A meta final é diminuir a vulnerabilidade social.

Campinas



Atualmos para estreitar o relacionamento entre as pessoas com deficiência e as empresas. Queremos promover ações para sensibilizar os gestores, para atender de forma humanizada as pontas desse processo”, explicou o diretor de Gestão da SMPD, Paulo Guimarães.

O cadastro será feito por meio de uma plataforma digital idealizada pela Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida em parceria com a Informática dos Municípios Associados (IMA). O sistema poderá entrar no ar assim que a lei for sancionada, quando o endereço digital será disponibilizada.

“Uma equipe está desenvolvendo esse sistema. Trabalhamos juntos em forma de colaboração, com essa visão de transversalidade”, disse o presidente da IMA, Fábio Pagani.



Funcionamento

Pessoas com deficiência interessadas em entrar no mercado de trabalho ou buscar recolocação profissional poderão cadastrar seus currículos. As vagas oferecidas pelas empresas também serão cadastradas no sistema.

A Secretaria da Pessoa com Deficiência vai gerenciar os cadastros, encaminhar os currículos, monitorar a contratação de profissionais, orientar as empresas no processo de inclusão de pessoas com deficiência, entre outros aspectos.



Campinas

será mais um instrumento para construir a inclusão , disse Maria.

As empresas receberão os currículos e entrarão em contato diretamente com os candidatos. O programa prevê também que a secretaria promova a qualificação profissional, acompanhe e proponha ações em parceria com empresas.

Acesse aqui as imagens desta matéria em alta resolução





Foto: Assecom - Yusef diz que cadastro vai agilizar a concessão de benefícios e participação em programas municipais

06 de Março, 10:00

Câmara analisa projeto de lei que institui cadastro de pessoas com deficiência

Cadastro municipal

[Tweet](#) [Whatsapp](#) [Imprimir](#)

Está em tramitação na Câmara de Vereadores, o projeto de lei que institui Cadastro Municipal de Identificação das Pessoas com Deficiências de qualquer natureza e mobilidades reduzidas no Município de Corumbá. A proposta é do vereador Yusef El Salla (PDT) e foi apresentada na primeira sessão do ano com a finalidade de agilizar a concessão de benefícios e participação em programas municipais.

Pelo projeto de lei, a inscrição no cadastro se dará de forma voluntária, por meio de apresentação pelo interessado de comprovação da sua condição de deficiente, atendidos os requisitos legais. Yusef observa que o documento deverá conter todas as informações necessárias para a qualificação, a quantificação e a localização dos interessados, bem como o tipo e grau de deficiência.

"Estas informações serão importantes e orientarão a elaboração de políticas públicas para o atendimento das necessidades das pessoas com deficiência, levando-se em consideração suas necessidades específicas, distribuição e concentração pelo território do município de Corumbá", cita o vereador.

O projeto de lei prevê também que nos programas da Prefeitura de Corumbá destinada às pessoas com deficiência, a apresentação da Identificação Municipal de Deficiente garantirá a sua inscrição independentemente de comprovação de sua condição, ficando a efetiva participação condicionada ao preenchimento dos respectivos requisitos.

Texto/Fonte: **Antônio Carlos**



Atualizado em (08/04/2022 – 16h53) | [Em Tramitação](#), [Geral](#), [Notícias](#)

Em Projeto, vereador propõe criação de cadastro para inserir pessoas com deficiência no mercado de trabalho

MARCO CALEJO
HOME OFFICE

Protocolado na Câmara Municipal de São Paulo pelo vereador Adilson Amadeu (UNIÃO), o PL (Projeto de Lei) 567/2020 cria o Cadastro de Profissionais com Deficiência. Em tramitação na Casa, o projeto visa a inserção no mercado de trabalho.

O texto do PL explica que o cadastro poderá ser feito por pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, desde que sejam moradoras na cidade de São Paulo. A proposta prevê que o sistema contará com “base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos que permitam a identificação de vagas para pessoas com deficiência”.

O Projeto de Lei estabelece ainda algumas regras. A iniciativa dispõe de normas quanto ao uso dos dados fornecidos, à confidencialidade das informações e à privacidade das pessoas inscritas. O autor assegura todos esses direitos com base na LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), instituída na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Na justificativa do projeto, o texto cita que há procura por profissionais com algum tipo de deficiência, já que a Lei de Cotas, prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, determina que de 2% a 5% do quadro de funcionários de uma empresa devem ser compostos por pessoas com deficiência. O PL também destaca uma legislação municipal em vigência desde 2022 que trata do tema.

“No Município de São Paulo desde 2002 está em vigor a Lei nº 13.398, de 31 de julho de 2002, que dispõe sobre o acesso de pessoas portadoras de deficiência a cargos e empregos públicos da Prefeitura do Município de São Paulo, e reservar vagas no serviço público para portadores de deficiência, no dobro da cota da lei federal: 10%. Apesar disso, sabemos que há, no mercado de trabalho, muitos profissionais desempregados e em situação de fragilidade social”, ressalta o texto do projeto.

Acompanhe [aqui](#) outros projetos em tramitação do vereador Adilson Amadeu (UNIÃO). No link você também poderá obter os canais de comunicação do parlamentar e participar diretamente do mandato por meio de propostas, sugestões ou recebendo informativos pelo formulário [Fale com o Vereador](#).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0567-20

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 567/20.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, que institui o chamado “Cadastro de Profissionais Portadores de Deficiência” para pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, visando a sua inserção no mercado de trabalho.

Nos termos da propositura, os dados constantes nesse cadastro somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades: I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para o profissional com deficiência, com vistas a sua colocação no mercado de trabalho; II – realização de programas de qualificação profissional para as pessoas com deficiência; III- seu atendimento médico no Município de São Paulo; e IV - realização de estudos e pesquisas por parte das pessoas com deficiência.

Prevê a proposta, ainda, que para a coleta, a transmissão e a sistematização dos dados visando a implantação desse cadastro, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

O projeto encontra fundamento na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

A proposta que se pretende instituir pelo presente projeto promove o desenvolvimento econômico-social e, neste ponto, o projeto encontra sólido fundamento em nossa Constituição Federal, pois, em última análise, tutela a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a promoção do bem comum e a solidariedade, valores retratados como fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, verbis:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0567-20

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

...

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ainda quanto ao fundamento da competência municipal para dispor sobre a matéria, não se pode deixar de registrar a compatibilidade do projeto com os fundamentos da ordem econômica, conforme disposto no art. 170, VI, da Constituição Federal.

Por fim, cabe consignar que o Supremo Tribunal Federal recentemente reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa, reconhecendo a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que determinou a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias (Tema 917).

Destarte, é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0567-20

mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Neste sentido é a jurisprudência como ilustram julgados abaixo transcritos a título ilustrativo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui **Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual.** Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. **Precedentes do STF.** Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16, grifamos)

...

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. **Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais.** Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso **é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0567-20

exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecutabilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.

...

A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, **em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções.** (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18, grifamos)

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº04/23

De iniciativa legislativa do Nobre Vereador **JOSÉ LUIZ FURTADO**, a propositura dispõe sobre **Instituir o Cadastro Municipal de PROFISSIONAIS COM DEFICIÊNCIA, para inserção no mercado de trabalho**, no município de Mogi das Cruzes.

Em sua justificativa, o autor alega que a propositura tem por finalidade a criação do cadastro para profissionais com deficiência, sendo pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, e com aptidão laboral, objetivando que este público seja inserido no mercado de trabalho, com o fim de que sejam disponibilizados estes cadastros das pessoas jurídicas junto ao órgão gestor, para que as empresas ou órgãos interessados possam acessar gratuitamente o sistema, na Secretaria Municipal Competente. Este projeto se baseia na legislação que obriga a empresa, de acordo com a quantia de funcionários, a contratar um percentual de pessoas com deficiência, para que estes tenham a prerrogativa de exercer seu direito de trabalhar e ocupar esses espaços nas empresas. Com esse instrumento, ampliará as oportunidades das pessoas que possuem deficiências a terem acesso ao mercado de trabalho. Por muitas vezes, as dificuldades que os deficientes encontram é que, ocasionalmente não são devidamente qualificados para uma área específica, por essas razões a legislação em conjunto com tal



proposição, norteará as possibilidades para que essas pessoas consigam oportunidades de emprego.

Houve parecer da Comissão Permanente de Justiça e Redação, que analisou a constitucionalidade do projeto, se baseando em estudos, pesquisas e análises de propostas semelhantes, opinando pela Normal Tramitação.

Assim, analisando a presente propositura, ausente os óbices de natureza financeira e orçamentária e nos aspectos peculiares atinentes a esta comissão, e sendo aprovadas as referidas emendas propostas pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

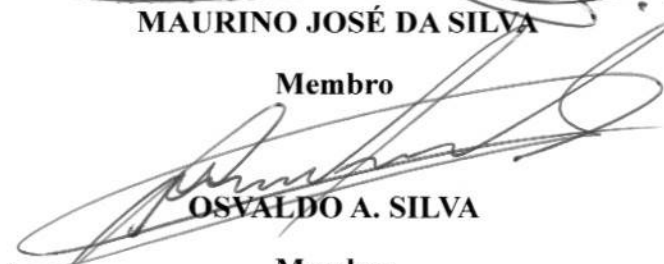
Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 03 de outubro de 2023


VITOR SHOZO EMORI

Presidente


MAURINO JOSÉ DA SILVA

Membro


OSVALDO A. SILVA

Membro


OTTO FÁBIO F. REZENDE

Membro


JOSE LUIZ FURTADO

Membro



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, ZONÓSES E BEM-ESTAR ANIMAL

Projeto de Lei nº 004/2023

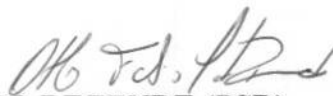
Autoria: Vereador JOSÉ LUIZ FURTADO (PL)

Assunto: Institui o Cadastro Municipal de Profissionais com Deficiência para inserção no mercado de trabalho.

Designo, nos termos regimentais, o **Ilustre Vereador Edson Alexandre Pereira (Edinho do Salão) – MDB**, como **eminente Relator** do **Projeto de Lei nº 004/2023** para, após a análise da matéria, exarar o devido parecer.

Assim, solicito ao **Departamento Legislativo** desta Casa de Leis para que **proceda a devida remessa dos autos ao Nobre Vereador** ora designado como **Relator**.

Sala das Sessões, em 16 de Novembro de 2.023.


OTTO REZENDE (PSD)

PRESIDENTE

**COMISSÃO DE SAÚDE, ZONÓSES E
BEM-ESTAR ANIMAL**

CÂMARA MOGI DAS CRUZES PROT. LEGISLATIVO 22-NOV-2023 12:00 027719 1/2



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, ZONÓSES E BEM-ESTAR ANIMAL

Projeto de Lei nº 4/2023

Autoria: Vereador José Luiz Furtado (Zé Luiz) (PL)

Assunto: Dispõe sobre instituir o Cadastro Municipal de Profissionais com Deficiência, para inserção no mercado de trabalho, no município de Mogi das Cruzes.

De iniciativa do Nobre Vereador JOSÉ LUIZ FURTADO, o presente Projeto de Lei dispõe sobre o instituir o Cadastro Municipal de Profissionais com Deficiência, para inserção no mercado de trabalho, no município de Mogi das Cruzes.

O ilustre parlamentar apresentou justificativa detalhada dos motivos que ensejaram a presente propositura, que, resumidamente, visa criar cadastro municipal para profissionais com deficiência, sendo pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, e com aptidão laboral, visando a inserção destas no mercado de trabalho.

A seguir, a presente propositura foi encaminhada à douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, que após análise detalhada dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, bem como, gramaticais e lógicos, opinou pela normal tramitação da iniciativa legislativa em discussão. (Vide fls. 15 e 16)

Na sequência, em obediência ao rito regimental, este projeto foi encaminhado à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento,



onde, após os devidos estudos, igualmente opinou pela normal tramitação deste projeto. (Vide fls. 34 e 35)

Isto posto, analisando este Projeto de Lei, reconhecemos a importância e relevância da propositura em tela, e nos aspectos e especificidades atinentes à COMISSÃO DE SAÚDE, ZOONOSSES E BEM-ESTAR ANIMAL, o nosso parecer é pela **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Luiz Beraldo de Miranda, 19 de dezembro de 2023.

EDSON ALEXANDRE PEREIRA
Membro - Relator

OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Presidente

MAURINO JOSÉ DA SILVA
Membro

JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Membro

JOSE LUIZ FURTADO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, 2 de abril de 2024.

Ofício GPe nº 106 / 24

Senhor Prefeito,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar o autógrafo do **Projeto de Lei nº 4/2023**, de autoria do **Vereador José Luiz Furtado**, que institui o **Cadastro Municipal de Profissionais com Deficiência**, para inserção no mercado de trabalho, no âmbito do **Município de Mogi das Cruzes** o qual mereceu aprovação do Plenário desta Edilidade na Sessão Ordinária realizada na data de 27 de março de 2024.

Atenciosamente,


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

À Sua Excelência
CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito do Município de Mogi das Cruzes

4797 / 2024



11/04/2024 15:01

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

Ofício GPe nº 106/24 - Projeto de Lei nº 4/2023

Conclusão: 03/05/2024

Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV



PROJETO DE LEI nº 4 / 2023

Institui o Cadastro Municipal de Profissionais com Deficiência, para inserção no mercado de trabalho, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Municipal de Profissionais com Deficiência, para pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, visando a inserção no mercado de trabalho.

Parágrafo Único. Compreende-se por profissional com deficiência, cumulativamente, pessoa natural:

- I - com deficiência física, mental ou sensorial;
- II - com aptidão laboral.

Art. 2º O Cadastro de Profissionais com Deficiência terá base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos que permitam a identificação de vagas para profissionais com deficiência.

I - toda pessoa com deficiência residente e domiciliada no município poderá candidatar-se a uma vaga de emprego, desde que inscrita regularmente no Cadastro de Profissionais com Deficiência.

II - As pessoas físicas e jurídicas interessadas na contratação de profissionais com deficiência disporão de cadastro específico.

Art. 3º O Cadastro de Profissionais com Deficiência conterà dados oriundos de políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência no município, de censos nacionais e demais pesquisas realizadas no país, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Art. 4º Os dados do Cadastro de Profissionais com Deficiência somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para o profissional com deficiência, com vistas à sua colocação no mercado de trabalho e a identificação de barreiras à concretização de seus direitos;

II - programas de qualificação profissional e atendimento médico no Município de Mogi das Cruzes;

III - realização de estudos e pesquisas.

Parágrafo Único. As informações de que trata este artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis.

Art. 5º Para a coleta, transmissão e sistematização de dados visando à implantação do Cadastro de Profissionais com Deficiência fica facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Ref.: Projeto de Lei nº 4 / 2023 – Página 2

Parágrafo único. Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de seus dados, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 6º As despesas decorrentes a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI
DAS CRUZES**, 2 de abril de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

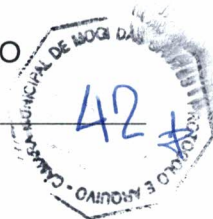

EDSON DOS SANTOS
1º Secretário


CARLOS LUCAREFSKI
2º Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes,
2 de abril de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


PAULO SOARES
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereador José Luiz Furtado)

**OFÍCIO Nº 1006/2024 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 6 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **José Francimário Vieira de Macedo**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: **Projeto de Lei nº 04/2023**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício GPe nº 106/24, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 4.797/2024, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador José Luiz Furtado, que institui o Cadastro Municipal de Profissionais com Deficiência, para inserção no mercado de trabalho, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

Após a regular tramitação nessa Colenda Câmara Municipal e as manifestações dos órgãos competentes desta Municipalidade, conforme trâmites inerentes ao processo legislativo, na forma usual, expressa-se a devida congratulação pela iniciativa e pela correspondente produção legislativa, que certamente se revelará de curial importância para o alcance dos fins acima comentados.

Posto isso, com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e à vista de que o Projeto de Lei nº 04/2023 deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número **8.095/2024**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo

SGov/rbm - 13.105



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, de 07 de maio de 2024

Ofício GPE n.º 187 /2024

Senhor Prefeito,

A finalidade do presente é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi promulgada a **LEI n.º 8.095, de 03 de maio de 2024, que “Institui o Cadastro Municipal de Profissionais com Deficiência, para inserção no mercado de trabalho, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes”**, cuja cópia segue anexa.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE M**

6185 / 2024



10/05/2024 10:33

CAI: 275889

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC
Assunto: PROMULGAÇÃO DE LEI
Ofício GPe n.º:187/2024
Promulgação da Lei n.º8.095/2024

Conclusão: 03/06/2024
Órgão: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SGOV



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI n.º 8.095, de 03 de maio de 2024

Institui o Cadastro Municipal de Profissionais com Deficiência, para inserção no mercado de trabalho, no âmbito do Município de Mogi das Cruzes.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 82, da Lei Orgânica do município, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Municipal de Profissionais com Deficiência, para pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, visando a inserção no mercado de trabalho.

Parágrafo Único. Compreende-se por profissional com deficiência, cumulativamente, pessoa natural:

- I-** com deficiência física, mental ou sensorial;
- II-** com aptidão laboral.

Art. 2º O Cadastro de Profissionais com Deficiência terá base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos que permitam a identificação de vagas para profissionais com deficiência.

- I-** toda pessoa com deficiência residente e domiciliada no município poderá candidatar-se a uma vaga de emprego, desde que inscrita regularmente no Cadastro de Profissionais com Deficiência.
- II-** As pessoas físicas e jurídicas interessadas na contratação de profissionais com deficiência disporão de cadastro específico.

Art. 3º O Cadastro de Profissionais com Deficiência conterà dados oriundos de políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência no município, de censos nacionais e demais pesquisas realizadas no país, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgados pelo decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Art. 4º Os dados do Cadastro de Profissionais com Deficiência somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

- I- Formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para o profissional com deficiência, com vistas à sua colocação no mercado de trabalho e a identificação de barreiras à concretização de seus direitos;
- II- Programas de qualificação profissional e atendimento médico no Município de Mogi das Cruzes;
- III- Realização de estudos e pesquisas.

Parágrafo Único. As informações de que trata este artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis.

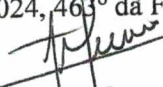
Art. 5º Para a coleta, transmissão e sistematização de dados visando à implantação do Cadastro de Profissionais com Deficiência fica facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

Parágrafo único. Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de seus dados, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

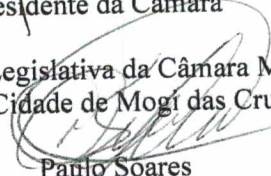
Art. 6º As despesas decorrentes a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 07 de maio de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

Registrado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 07 de maio de 2024, 463º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: José Luiz Furtado).